



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726957 - MT (2024/0313397-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656
DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - MT0146900
AGRAVADO : NEOCIR BERTICELLI
ADVOGADO : THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA - MT011004B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça converge quanto ao entendimento de que eventuais erros sobre os critérios do cálculo de juros moratórios e de correção monetária sujeitam-se à preclusão. Somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Precedentes.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da configuração da preclusão no caso concreto demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726957 - MT (2024/0313397-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656
DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - MT0146900
AGRAVADO : NEOCIR BERTICELLI
ADVOGADO : THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA - MT011004B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça converge quanto ao entendimento de que eventuais erros sobre os critérios do cálculo de juros moratórios e de correção monetária sujeitam-se à preclusão. Somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Precedentes.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da configuração da preclusão no caso concreto demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE- REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E MANTEVE O CÁLCULO PERICIAL HOMOLOGADO – PRECLUSÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE – ART. 507, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

O Agravante deixou de impugnar os cálculos periciais de liquidação na data aprazada, ocorrendo a preclusão temporal.

E, de acordo com o art. 507, do CPC, as partes não podem rediscutir questões já decididas e não impugnadas no momento oportuno:

Trata-se, no caso, de preclusão temporal, isto é, a perda da faculdade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei. Isso se deve a ideia de que o processo civil é sempre uma marcha para frente, que se coaduna com a celeridade processual, bem como com a lealdade processual.

A Corte Superior reconhece que 'o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, sendo os critérios

de cálculo utilizados na liquidação da sentença passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente' (STJ. AgInt no AREsp n. 1.342.744/PR, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 9/4/2019).
Na hipótese, o que se vê é a intenção do agravante de impugnar os cálculos do perito, o que, como amplamente exposto na decisão ora agravada, se deu depois de operada a preclusão" (e-STJ fl. 281).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 324/345).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 348/364), o recorrente aponta a violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, 494, I, 505, 509, § 4º, e 1.022, do Código de Processo Civil sustentando, em síntese, que **i)** o acórdão recorrido decidiu de forma contrária ao precedente invocado, sem apresentar as razões de distinção do caso concreto, e **ii)** inexistente preclusão para adequação dos cálculos apresentados à coisa julgada, isto é, para afastar o excesso de execução.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 414/439), o recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 447/451), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos para o conhecimento do agravo, passa-se ao exame do apelo nobre.

A irresignação, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que, contrariamente ao alegado, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente em relação ao entendimento jurisprudencial invocado pelo recorrente, apresentando a distinção do caso concreto, ao afirmar que

"(...)

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente reconhece a ausência de preclusão em relação aos juros e correção monetária quando estas questões deixaram de ser devidamente fixadas ou apreciadas, isto é, quando há omissão do julgador sobre sua fixação, não podendo esta omissão prejudicar a parte; **situação que não se confunde com a hipótese, em que houve manifestação quando do julgamento do processo de conhecimento, sem impugnação no recurso superveniente**"* (e-STJ fl. 341 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em de omissão ou em deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Superada a prefacial, verifica-se que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

"(...) somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão"

(AgInt no AREsp 1.325.639/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.130.966/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2023, e AgInt no AREsp 2.150.337/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/3/2023.

De fato,

"(...) a adequação do valor executado ao título executivo, retirando-se eventual excesso, constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de preclusão, verificadas quando a questão tenha sido objeto de decisão judicial anterior ou quando a parte, intimada oportunamente para manifestar-se, não o fez no prazo concedido" (AgInt no AREsp 2.209.959/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Nesse cenário, o recurso especial encontra óbice na Súmula nº 568/STJ.

Além disso, tendo o Tribunal de origem decidido que os cálculos homologados estariam acobertados pela preclusão, pois não teriam sido oportunamente impugnados, é evidente que a pretendida revisão desse entendimento demandaria o reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.726.957 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0313397-2

Número de Origem:

00011791720108110040 10213391520238110000 11791720108110040

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - MT0146900

AGRAVADO : NEOCIR BERTICELLI

ADVOGADO : THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA - MT011004B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025